



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 775/98, de 06 de Novembro de 1998.

DISPÕE SOBRE OS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I – Depositar ou lançar papéis, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, lotes vagos, calçadas, praças, e demais logradouros públicos, que causem danos a conservação da limpeza urbana;
- II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrências de obras ou desmatamento;
- IV – Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos a limpeza urbana ou ao meio ambiente;

Art. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Prefeitura Municipal, que poderá prestá-los diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, nos termos da Lei Federal 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, e do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Arinos.

§. 1º – Define-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser adicionados em sacos plásticos.

§. 2º - A responsabilidade da Prefeitura Municipal será exigida a partir do depósito, pelo usuário, em recipientes apropriados, do lixo em via pública.

Art. 3º - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastrada junto ao Serviço de Limpeza Municipal, que definirá previamente as áreas próprias para o depósito do lixo.

Art. 4º - Define-se como lixo especial, para os efeitos desta lei, os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte exclusivo, atendido o disposto no art. 45 da Lei Municipal 380, de 01 de Novembro de 1984.

Art. 5º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispendo-os em locais a ser determinado para recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 7º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 01 (um) recipiente por barraca instalada.

Art. 8º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinado à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 9º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 10 - Fica proibido, em todo o município de Arinos, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízos de sanções de natureza legal.

Art. 11º - Os fiscais de postura e o CODEMA detém competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação de multas administrativas aos seus infratores.

§. 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública, e do meio ambiente.

§. 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 12 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Municipal, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo único - Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominado DISK - LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§. 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I – Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;
- II – Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III – Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos biodegradáveis;
- IV – Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V – Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§. 2º - Do resultado da cobrança das multas, 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados serão aplicados dentro das normas do art. 13 e ou ações de preservação ambiental.

Art. 14 – O poder executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos – MG., 06 de Novembro de 1998.

JOSÉ IDELBRANDO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ELIONOR GERMANO DA SILVA
Secretário do Município

